



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALOTINA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PALOTINA - PROJUDI

Rua Juscelino Kubitschek, 1714 - Osvaldo Cruz - Palotina/PR - CEP: 85.950-000 - Fone: (44) 93649-8755 - Celular: (44) 99114-3002 - E-mail: adba@tjpr.jus.br

Processo: 0001713-96.2023.8.16.0126

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto Principal: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Exequente(s): Município de Maripá

Executado(s): ESPÓLIO DE MODESTINA GOMES

TERMO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL
Cumprimento n.:0001713-96.2023.8.16.0126.0006

No dia 10 de abril de 2024, nesta Secretaria da Vara da Fazenda Pública de Palotina, Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado nos autos em epígrafe pelo(a) Juiz(íza) de Direito Luiz Fernando Montini, lavrei o presente **TERMO DE PENHORA [1]** sobre o os direitos que o executado **ESPÓLIO DE MODESTINA GOMES**, inscrito no CPF nº 688.198.209-78 do imóvel de matrícula nº **14.126**, registrado ao Livro nº 2 do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Palotina, Estado do Paraná, e de propriedade da **COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR**, ficando este como depositário do bem[2]. O valor da dívida é de **R\$ 1.388,51 (um mil trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos)** atualizado até 02/01/2024.

Eu, GABRIELA NEGOCEKI DA SILVA, Técnico Judiciário, digitei e conferi.

Palotina, datado e assinado digitalmente.

Luiz Fernando Montini

Juiz de Direito

[1] Código de Processo Civil: "Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterà: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens. [...] Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. [...] Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo."

[2] Código de Processo Civil: "Art. 840. Serão preferencialmente depositados: [...] II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado. § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente."

